



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

LEI Nº 302/2002

DISPÕE SOBRE INCENTIVO ECONÔMICO E FISCAL A EMPRESAS QUE SE INSTALAREM OU AMPLIAREM SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições Gerais.

Art. 1º O Município de Bandeirante Estado de Santa Catarina, poderá conceder incentivo econômico e fiscal a Empresas que se instalem ou ampliem suas atividades, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social deste Ente Federado.

Art. 2º Os benefícios de que trata esta Lei, poderão ser concedidos às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, condomínios agropecuários, empresas pequenas e associações de produtores rurais.

Art. 3º Os benefícios de que trata a presente Lei, também, poderão ser atribuídas a empresas que transfiram suas atividades para outras áreas determinadas pela municipalidade.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos Econômicos e Fiscais

Art. 4º Os incentivos econômicos a que se refere o Artigo 1º deste ato, se constituem isolada ou cumulativamente em:

- a) Isenções de tributos municipais pelo prazo de até dez anos, de conformidade com a legislação vigente;*
- b) Isenções de tributos municipais sobre a construção, ampliação e reformas de obras e instalações;*
- c) Provimento da infra-estrutura para as instalações: terraplenagem, aterro, rede de água, energia elétrica, telefonia, iluminação pública;*
- d) Elaboração do projeto arquitetônico;*
- e) Elaboração de projetos hidráulicos, elétricos e telefônicos;*
- f) Assessoria para obtenção de recursos financeiros;*
- g) Doação de brita;*
- h) Transporte, sem ônus, do material necessário à execução de construção, ampliação, reforma e remoção de entulhos;*
- i) Permuta de área de terras para a localização da empresa;*
- j) Doação ou cessão temporária gratuita de linha telefônica;*
- k) Doação de área de terras para a instalação do empreendimento; e,*
- l) Locação de imóveis para instalação da empresa por período determinado.*



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 5º Os benefícios previstos no artigo anterior deste ato, não poderão ser superior a 20% (vinte por cento) do total do projeto pleiteado e aprovado pelo município, limitado aos créditos orçamentários.

CAPÍTULO III

Da Candidatura aos Benefícios

Art. 6º A empresa interessada nos benefícios e nas isenções previstas nesta Lei, deverá requerer à Comissão de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM, apresentando juntamente com seu requerimento os seguintes documentos:

- a) Projeto de Empreendimento;
- b) Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- c) Prova de inscrição do cadastro de contribuintes da Secretaria Estadual da Fazenda;
- d) Certidões negativas da Receita Federal, Estadual e Municipal;
- e) Certidões negativas de Protesto de Títulos e Documentos;
- f) Certificados de Regularidade de Situação junto ao INSS e junto ao FGTS;
- g) Certidões negativas de ações e execuções judiciais; e,
- h) Ato constitutivo da empresa (Contrato Social ou Estatuto), devidamente registrado ou arquivado na Junta Comercial.

Parágrafo primeiro. O projeto de que trata este artigo deve conter os tópicos:

- a) Identificação da empresa;
- b) Análise do mercado consumidor;
- c) Origem da matéria-prima;
- d) Dimensão física do empreendimento;
- e) Cronograma das obras de instalação e operacionalização;
- f) Inversão do projeto, com orçamento específico e origem dos recursos;
- g) Financiamento, se for o caso;
- h) Organização e ou empreendedores;
- i) Experiência na atividade dos empreendedores;
- j) Preservação do meio ambiente;
- k) Avaliação Econômica; e,
- l) Avaliação Social.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Parágrafo segundo. A Comissão de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM - poderá exigir outros documentos que se fizerem necessários ao verdadeiro conhecimento, avaliação e parecer final sobre o projeto requerido.

Parágrafo terceiro. As doações em valores inferiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo exigidos tão somente o cumprimento das letras c, d, e, f e h.

CAPÍTULO IV

Da Análise do Empreendimento e a Concessão dos Benefícios.

Art. 7º É incumbência da Comissão de Desenvolvimento Econômico Municipal – CODEM, avaliar e emitir parecer sobre o pleito encaminhando ao Executivo Municipal, discorrendo sobre analisar os projetos e através de parecer submeter à decisão do Executivo Municipal, discorrendo sobre:

- a) *Probabilidade do sucesso do empreendimento;*
- b) *Incentivos viáveis de concessão;*
- c) *Caráter de continuidade, com vista à tecnologia empregada;*
- d) *Necessidade de análise técnica especializada do projeto, caso for considerado complexo; e,*
- e) *Considerações convenientes para apreciação do executivo.*

Art. 8º. Para o efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados pela CODEM, prioritariamente, projetos em função de:

- a) *Quantidade de novos empregos diretos gerados;*
- b) *Projetos industriais;*
- c) *Volume de utilização de matéria-prima local;*
- d) *Empreendimento pioneiro;*
- e) *Investimentos, inadiáveis, para suporte de operacionalização da empresa;*
- f) *A agregação de novas empresas diretamente vinculadas a atividade da proponente;*
- g) *Mercado favorável à expansão iminente e contínua;*
- h) *Experiência dos empreendedores na atividade; e,*
- i) *Tecnologia empregada.*

CAPÍTULO V

Das obrigações, restrições, infrações e penalidades as Empresas Beneficiadas.

Art.9º O Projeto do Empreendimento aceito pela Municipalidade se constitui, na íntegra, documento legal de compromisso assumidos pela empresa proponente, quando houver concessão quer parcial ou total dos benefícios ou isenções previstos nesta Lei.

Parágrafo único. À manutenção dos incentivos econômicos e isenções fiscais ficam condicionadas ao cumprimento pela empresa beneficiada dos compromissos constantes do projeto e no despacho de deferimento.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 10 - A empresa proponente somente poderá usufruir os incentivos e isenções previstos nesta Lei após o deferimento final do Poder Executivo.

Art. 11. A empresa deverá obedecer rigorosamente os prazos propostos no cronograma do Projeto de Empreendimento aprovado.

Parágrafo único. Os prazos do Projeto do Empreendimento poderão ser prorrogados pela Comissão desde que requerida, justificada e homologada pelo Poder Executivo Municipal, por um período máximo de seis (6) meses, mediante a apresentação pela empresa de requerimento, contendo exposição de motivos e documentos que comprovem a ocorrência de impossibilidade, antes de expirar o prazo de início de operacionalização da empresa previsto no mesmo projeto.

Art. 12. A escritura pública de doação, relativa à área de terras prometida, será outorgada após a total implantação do projeto, contendo as cláusulas de encargos, de condições e de reversão previstos nesta Lei.

Art. 13. Reverterão ao Patrimônio Municipal livre de quaisquer ônus ou indenizações os bens doados como incentivos, quando:

- a) Houver utilização diversa da atividade constante no Projeto do Empreendimento, antes de dez anos de operação.*
- b) Decorridos os prazos, previstos no cronograma do Projeto do Empreendimento ou do artigo 11, Parágrafo Único, constatar-se irregularidade na execução;*
- c) Houver paralisação de obras de implantação ou ampliação por tempo superior a 03 (três) meses, sem motivo justificado;*
- d) Ocorrer extinção ou falência da empresa beneficiária antes de dez (10) anos da instalação; e,*
- e) Verifica-se omissão da integralidade dos investimentos ou da plena capacidade de produção e ou da ocupação de mão-de-obra prevista conforme o Projeto do Empreendimento.*

Parágrafo primeiro. A Empresa beneficiada incorrendo nas restrições previstas neste artigo, além de sofrer a volta efetiva dos bens doados ao Patrimônio da Municipalidade, independentemente de interpelação judicial, ficará obrigada a ressarcir o Município pelos incentivos econômicos e as isenções fiscais concedidas, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

Parágrafo segundo. As sanções impostas neste artigo não afastam o direito de o Município, ainda, mover ação reparatória civil contra a empresa inadimplente, a qualquer tempo, pela prática de atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Parágrafo terceiro. Comprovada qualquer irregularidade, o Poder Executivo, concederá à empresa três (3) meses para desfazer e retirar as benfeitorias e os bens de sua propriedade; findo o prazo, caracterizado estará a renúncia do direito aos mesmos, por manifesto desinteresse da empresa, que passarão a integrar o Patrimônio Municipal, independentemente do ajuizamento de ação judicial ou do pagamento de indenização.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

Av. Santo Antônio - Centro - Fone/Fax: (0**49) 626 0012
CEP 89905-000 - CNPJ 01.612.528/0001-84
E-mail: bandeirante@smo.com.br

Art. 14. É vedado a empresa beneficiária transferir ou alienar bens oriundos da concessão desta Lei, antes de decorridos dez (10) anos do início das operações da empresa em plena capacidade de produção, conforme o Projeto do Empreendimento, salvo a anuência expressa do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A empresa que se candidatar a receber em transferência ou alienação dos bens, deverá concorrer ao pleito em conformidade com prescrito nesta Lei, ou seja, preencher todos os requisitos estabelecidos como se fosse um novo projeto.

CAPÍTULO VI

Art. 15. Deverão ser transcritas, obrigatoriamente, na escritura da cessão ou de doação celebrada nos termos desta Lei, em cláusulas expressas, as condições dos artigos 13 e 14, sob pena de nulidade absoluta do referido instrumento.

Art. 16. Fica o Erário Municipal autorizado a receber e aceitar doações de bens, direitos, valores e outros de empresas, com o objetivo de desenvolvimento da Indústria, do Comércio, da Prestação e demais, no âmbito do município de Bandeirante Estado de Santa Catarina em conformidade com esta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos respectivos créditos orçamentários.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 25 de Setembro de 2002.

JOSÉ CARLOS BERTI
Prefeito Municipal

CLAUDIR ROQUE MOCELLIN
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

Certidão

A to
 Relatório
Certifico que o presente Processo Licitatório
foi publicado no mural público desta prefeitura
municipal, de 25.09.02 até 02.10.02
conforme Lei Municipal nº 006/97 de 31/01/1997

[Assinatura]
Responsável